

CT nº 08/2025-UNAREG

Brasília, 19 de outubro de 2026.

Ao Senhor

Frederico Dias

Diretor Geral

Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)
SEPN Quadra 514 Conjunto E Ed. Antaq, Asa Norte, Brasília-DF

Assunto: Revisão da tabela de horas do PGD Revisão do Programa de Gestão e Desempenho.
Minuta de alteração da Portaria-DG ANTAQ nº 528/2024 (processos nº 50300.014555/2023-27 e nº 50300.026712/2025-17).

Prezado Senhor,

A UnaReg manifesta-se sobre a proposta de alteração da Portaria-DG ANTAQ nº 528/2024 em discussão na Agência. Segundo a versão apresentada às unidades organizacionais, a proposta reduz de 80% para 30% o teto de teletrabalho integral por unidade de execução (art. 4º, III), impõe presencialidade mínima de três dias úteis por semana no regime parcial (art. 4º, § 2º), encurta para 24 horas a antecedência das convocações (art. 8º), cria convocação imediata com quatro horas de antecedência (art. 8º-A) e fixa a vigência em 1º de janeiro de 2027.

Não se contesta a competência da Administração para organizar o regime de trabalho, nem se ignora a diretriz de ampliação da presencialidade registrada pela Diretoria Colegiada na Reunião nº 614, de 23 de julho de 2026 (processo nº 50300.026712/2025-17). Contesta-se o modo de executá-la: a magnitude da restrição, sua aplicação uniforme a todas as unidades organizacionais e a ausência de estudo robusto que a sustente, isto é, que compare a produtividade obtida pelos diversos setores da Agência no modelo atual com a esperada no modelo presencial, que indique os ganhos reais que a proposta traria para a instituição e para o corpo funcional e que considere outras opções gerenciais capazes de produzir os resultados almejados. A ampliação da presencialidade, enquanto diretriz administrativa, não conduz necessariamente à imposição de limites uniformes ao teletrabalho integral, nem dispensa a avaliação dos efeitos concretos das medidas escolhidas para implementá-la. A definição do modelo mais adequado deve considerar as características das atividades desempenhadas, as necessidades de interação presencial e os resultados efetivamente obtidos por cada unidade. A comunicação aprovada naquela reunião registrou que não havia consenso sobre o encaminhamento e que o diálogo com as unidades e com os servidores prosseguiria. A proposta, porém, surge agora já em formato de minuta, com prazo exíguo para a manifestação dos servidores e sem diálogo efetivo com eles.

O único diagnóstico institucional existente aponta em sentido contrário à medida. O Relatório nº 3/2026/GGP/SAF (SEI nº 2915639), relatório final do grupo de trabalho instituído pela Ordem de Serviço nº 7/2025/DG, registra que não foram identificadas evidências formais de queda de produtividade ou de descumprimento de metas atribuíveis ao teletrabalho; que o regime tem aprovação de 82% dos servidores consultados, 92% dos quais se declaram plenamente produtivos; que a afirmação de que a redução do teletrabalho integral melhoraria a resposta síncrona foi rejeitada por 61% dos respondentes, e a de que geraria isonomia entre áreas, por 69%; e que, no benchmarking realizado, a ANAC e o Banco Central do Brasil admitem teletrabalho integral para até 100% dos participantes. O relatório declara expressamente que o grupo não concluiu a etapa propositiva e que o documento não constitui recomendação. Os problemas que ele mapeia (sistema Hefesto, sincronicidade entre unidades, prazos de convocação em unidades de campo, assimetria de aplicação) são operacionais e de gestão, e o próprio relatório conclui que a portaria vigente já dispõe dos instrumentos de avaliação, desligamento e responsabilização necessários para enfrentá-los.

A proposta, portanto, parte de um diagnóstico que não a recomenda e responde a problemas localizados com uma restrição geral. A redução do teto de participação no teletrabalho integral de 80% para 30% representa queda de 50 pontos percentuais, com impacto direto na organização das unidades e nas condições de execução das atividades, sem que haja evidências de comprometimento das entregas. Não consta dos autos acessíveis estudo que demonstre qual problema institucional essa redução pretende resolver, por que ele decorre do regime vigente e por que as medidas menos gravosas já previstas na portaria seriam insuficientes. O art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, exige motivação explícita dos atos que imponham deveres ou restrições, e o art. 2º, parágrafo único, VI, da mesma lei veda a imposição de obrigações em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público. O Decreto nº 11.072, de 2022, e a Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 2023, que fundamentam a portaria, orientam o programa pela entrega e pelo resultado, não pela presença física.

A promoção da isonomia entre as unidades não deve ser confundida com a imposição de condições idênticas de execução do trabalho, independentemente das atribuições desempenhadas. A adoção de critérios uniformes de presencialidade pode produzir desigualdades materiais quando desconsidera as diferenças entre as atividades, os processos de trabalho e as necessidades operacionais de cada unidade. O próprio Relatório nº 3/2026/GGP/SAF registra que as unidades regionais e as atividades de campo demandam tratamento normativo diferenciado, e não regra geral mais restritiva.

Também não foram dimensionados os custos. A proposta inclui o art. 15-A, que admite regime de transição em razão de restrição de espaço físico; com isso, o próprio texto reconhece que a Agência não dispõe de espaço para acomodar a presencialidade que pretende impor. Não há estudo sobre espaço físico, mobiliário, equipamentos e infraestrutura de tecnologia da informação, nem análise de impacto orçamentário. A portaria vigente (art. 5º, § 4º, VIII) atribui ao participante o custeio da estrutura do teletrabalho; a mudança transfere esse custo à Administração sem quantificá-lo e sem demonstrar benefício que o compense. Aos servidores, impõe deslocamentos, despesas e perda de tempo útil.

Em particular, a convocação com quatro horas de antecedência prevista no art. 8º-A pode comprometer a previsibilidade necessária à organização do trabalho e transformar uma hipótese

excepcional de atendimento imediato em mecanismo ordinário de gestão. Eventuais necessidades urgentes devem ser disciplinadas de forma objetiva, com delimitação das situações que as justificam e sem esvaziar a regra geral de antecedência para o comparecimento presencial.

O processo nº 50300.014555/2023-27, em que a revisão tramita, tem visualização restrita. A UnaReg não teve acesso a eventual estudo nele juntado e, por isso, não pôde examiná-lo.

Diante do exposto, a UnaReg requer:

- a) acesso ao processo nº 50300.014555/2023-27, ou ao estudo técnico que fundamenta a proposta, caso exista;
- b) o sobrestamento da tramitação da proposta até que se apresente estudo técnico, com indicadores de produtividade, cumprimento de metas, custos operacionais e impacto orçamentário, que demonstre a necessidade, a adequação e a proporcionalidade das restrições;
- c) caso mantida a diretriz de ampliação da presencialidade, a sua execução por unidade organizacional, a partir das necessidades demonstradas por cada uma, e não por teto uniforme;
- d) a supressão do art. 8º-A e da redução do prazo de convocação do art. 8º, mantida a antecedência de cinco dias;
- e) a retomada da etapa propositiva do grupo de trabalho, com participação das entidades representativas, conforme sugerido pelo próprio Relatório nº 3/2026/GGP/SAF.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
 **ELSON JOSE DA SILVA**
Data: 19/10/2026 14:05:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ELSON JOSÉ DA SILVA

Presidente